



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 2ª RELATORIA  
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

1. **Processo:** 4296/2018
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017
3. **Responsável:** Paulo Gomes de Souza – CPF: 950.701.841-72
4. **Órgão:** Prefeitura de Tocantinópolis - TO
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do Ministério Público:** ainda não atuou
7. **Procurador constituído:** não há

## 8. DESPACHO Nº. 439/2019

8.1. Trata-se da **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>3</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. Da análise dos presentes autos, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 14/2019, denotam-se impropriedades que podem ensejar a rejeição das contas.

8.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino** à Coordenadoria de Diligência (CODIL) que promova a **CITAÇÃO** do senhor **Paulo Gomes de Souza**, Prefeito, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das irregularidades descritas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 201/2019 e as evidenciadas pelo Gabinete da Segunda Relatoria, especialmente as transcritas a seguir:

- **Limites Constitucionais e Legais:** o gasto total com pessoal do Município atingiu 56,08% da receita base de cálculo, estando acima do limite de alerta, 54%. Desse percentual, observa-se que 53,03% refere-se só ao gasto do Executivo, o que ultrapassa o limite prudencial de 51,30%. A este respeito, o Tribunal de Contas, em 31/01/2018, emitiu o alerta 2017002756, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal. Dessa forma, faz-se necessário apresentar as medidas adotadas para a redução da despesa com pessoal.
- **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada:** divergência de R\$7.433.665,66, entre o valor de R\$8.292.484,49, registrado na conta

<sup>1</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>3</sup> Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

1.7.2.4.01.00.00.00.0000 Transferências de Recursos do FUNDEB no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, em relação às receitas constantes no Sistema de Informações do Banco do Brasil no valor de R\$15.726.150,15 - (item 3.2.1.2. do relatório - quadro 6).

- Apresentar o Parecer do FUNDEB, nos termos no inciso X<sup>4</sup> do art. 3º da IN-TCE/TO nº 08/2013, vez que só consta nos autos declaração do prefeito informando que toda a documentação da execução orçamentária do exercício de 2017 está à disposição dos membros do conselho para análise e emissão de parecer das contas, e tão logo fosse emitido o parecer do conselho que o remeteria uma cópia ao Tribunal.
- Apresentar a norma que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura atual ou informar se não houve nova lei, pois foi anexado a Resolução nº 004/2012 para a legislatura de 2013/2016.
- Balanço Patrimonial: apresentar as medidas adotadas para a devida regularização dos valores lançados em “Outros créditos a receber e valores a curto prazo”, no montante de R\$37.187,58, onde desse valor, R\$35.055,72 são Créditos a Receber Decorrentes de Folha de Pagamento e R\$542,36 de Valores em trânsito registrados com atributo F, a fim de que sejam consideradas para o cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez corrente do exercício.
- Precatórios: ausência de registro contábil no valor de R\$54.517,01 (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e um centavo), em desacordo as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ademais, consta nos autos declaração do gestor que no exercício de 2017 não existe precatórios judiciais inscritos. Desta forma, é necessário que o gestor justifique a divergência apresentada, indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos a serem efetuados.
- Contribuição Patronal: as cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiram o percentual 19,34% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/199. Portanto, faz-se necessária a apresentação das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município e seus regimes jurídicos, sob pena de rejeição da conta.
- Apresentar justificativa quanto ao montante de R\$1.761.045,37 empenhado no elemento "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", no exercício de 2018, que representa 3,62% do total das despesas empenhadas. Dessa forma, observa-se que tais despesas ocorreram sem a efetiva execução orçamentária, ou seja, a ausência

---

<sup>4</sup> cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único dos arts. 27 e 37, respectivamente, da Lei Federal nº 11.494/2007, **devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização** nos termos da legislação municipal que o criou; **(grifamos)**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

do empenho, liquidação e, conseqüentemente, a não inscrição em restos a pagar processados no final do exercício de 2017. Ademais, quanto ao aspecto patrimonial os registros contábeis das mencionadas obrigações devem ser contabilizados pelo regime da competência, contudo, em análise aos demonstrativos contábeis de 2017, verifica-se que não houve o reconhecimento dessas despesas/obrigações no passivo circulante, com atributo P, ocasionando uma ocultação de passivo. Dessa forma, faz-se necessário a comprovação de que essas obrigações atendem aos critérios estabelecidos no artigo no art. 37<sup>5</sup> da Lei nº 4.320/64 – (itens 5.1.2, “c”; 5.1.3 “a” e “b”; 7.2.3 “c” e 7.2.3.1 “b”).

8.4. Determino que seja disponibilizado ao Responsável, por meio eletrônico, o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 201/2019, e o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

8.5. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados, conforme regulamento específico.

8.6. Já defiro, outrossim, a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período de 15 dias, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do lapso temporal inicialmente estabelecido, ficando a CODIL autorizada a comunicar os deferimentos aos responsáveis ou interessados postulantes, após a certificação da tempestividade, tudo conforme prevê a IN/TCE/TO nº. 13/2003.

8.7. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal- COACF, Corpo Especial de Auditores - COREA** e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.

8.8. Em caso de não apresentação de defesa, após a certificação da revelia, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores- COREA e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela COACF.

**GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 de maio de 2019.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
RELATOR

---

<sup>5</sup> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 17/05/2019 14:58:09